



APACUADA
DÁRCIO VIEIRA MARQUES

DÁRCIO VIEIRA MARQUES · ALVARO BRIZOLA MARQUES · RAFAEL BRIZOLA MARQUES

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANA PAULA CAIMI, DD.^a
JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO
FUNDO – RS.

290
30

→ Autos n.º 021/1.14.0014310-3

O **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, nomeado e
compromissado (fl. 137) nos autos da **Autofalência** requerida por **VICOREL**
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (CNPJ nº 86.753.829/0001-
80), vem, respeitosamente, em atenção ao honorável despacho de fls.,
manifestar-se nos seguintes termos:

1. DA ALIENAÇÃO DOS BENS ARRECADADOS. A
Administração Judicial apresentou o Auto de Arrecadação e Avaliação nas
fls. 195/205, com a aquiescência da Falida na fl. 208.

Urge, assim, autorizar a alienação dos bens da
forma mais expedita e econômica, com a intimação do ilustre Leiloeiro que
auxiliou na arrecadação, Sr. Francisco Hillesheim, para tomar as
providências cabíveis.

Gize-se que os bens arrecadados consistem em
mobiliário e um veículo, os quais, por sua natureza, estão sujeitos à rápida
desvalorização. Ademais, a arrecadação e avaliação data de fevereiro de
2016. Isto tudo estaria a justificar a aplicação do art. 113¹, da Lei nº
11.101/2005 (LRF).

¹ "Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que
sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente,
após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido
no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

292
B

2. DA FASE EXTRAJUDICIAL OU ADMINISTRATIVA DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. O edital do art. 99, parágrafo único, da LRF, foi veiculado no DJE de 09/03/2017 (fl. 229). Em paralelo, a Administração Judicial remeteu as correspondências do art. 22, I, "a", da LRF (fl. 194).

Diante disso, a Administração Judicial recebeu duas manifestações de credores, a saber:

2.1 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: pede a majoração do seu crédito de R\$ 54.911,08 para R\$ 150.026,06, assim composto:

- Nota de Crédito Industrial nº 2007031030100011000229 – R\$ 127.491,00
- Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Conta Empresarial nº 06.049086.0-6 – R\$ 22.535,06

Os valores estão atualizados até a data da decretação da falência (20/05/2015), conforme prevê o art. 9º, II, da LRF. Ademais, valem-se dos encargos previstos nos respectivos instrumentos.

Acolhe-se, assim, a divergência para majorar a importância do crédito de R\$ 54.911,08 para R\$ 150.026,06.

2.2 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: colima a majoração do seu crédito de R\$ 17.578,55 para R\$ 67.419,37, bem como a exclusão de um dos créditos, mercê da alienação fiduciária em garantia.

Com efeito, relata ter firmado dois pactos com a Falida, a saber:

- Contrato oriundo de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – PROGER, garantido fiduciariamente pelo veículo de placa AJV5053, com saldo devedor em 20/05/2015 de R\$ 15.353,65;



- Cédula de Crédito Bancário nº 0494RS.197.26800, com saldo devedor em 20/05/2015 de R\$ 67.419,37.

292
P

A majoração da importância encontra respaldo na memória de cálculo, atenta ao requisito do art. 9º, II, da LRF, bem como aos encargos previstos no contrato.

Já o pedido de restituição deve ser formulado judicialmente, com base nos artigos 85 a 93, da LRF. Ou seja, a fase administrativa ou extrajudicial de verificação de créditos não se presta para tal fim.

Destarte, a divergência vai parcialmente acolhida para majorar a importância do crédito de R\$ 17.578,55 para R\$ 67.419,37.

2.3 Com base no resultado das divergências, a Administração Judicial apresenta em anexo nova relação de credores para fins de publicação na forma de edital, tal como preconiza o art. 7º, § 2º, da LRF.

3. DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL DE FLS. 271/285 E O RELATÓRIO DO ART. 22, III, "e", DA LRF. O ilustre perito contábil nomeado pelo Juízo, Juliano André Pavan, apresentou suas conclusões quanto às causas da quebra, das quais se destaca:

"Pela escrituração contábil, verifica-se claramente uma falta de habilidade dos sócios na gestão do negócio, ignorando princípios fundamentais da gestão, tomando empréstimos no caixa para pagamento de despesas correntes, como se fossem receitas operacionais geradas.

A empresa conseguiu operar até 2008 graças aos financiamentos bancários que foram concedidos pelas instituições financeiras de forma descontrolada, irresponsável e sem qualquer análise de crédito eficiente.

² "§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Se não bastasse esse cenário de falta de gestão, a iniciativa dos sócios de retirar mais dinheiro da empresa utilizando a conta de adiantamento de sócios, principalmente nesta situação de insolvência, coroa a falta de preparo e a falta de consciência do que realmente significa ser empresário."

Além disso, na análise de eventuais crimes falimentares, aduziu o Expert:

"Conforme abordado, existe movimento dos sócios retirando dinheiro do caixa geral da empresa e contabilizando como adiantamento de sócios, no ano de 2008 no valor de R\$ 42.800,00 conforme já trabalhado nesta peça."

As conclusões do ilustre Perito corroboram as impressões preliminares colhidas pela Administração Judicial e expressas no item "4" das fls. 180/182. A única retificação diz respeito ao apontamento da responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos.

Isso porque o laudo pericial contábil identificou retiradas de recursos por parte de um sócio em prejuízo da sociedade, o que imputa ao sócio NELSON VOLPI responsabilidade, ainda que em parte, pela quebra. Ademais, a prática pode caracterizar o tipo penal previsto no art. 168, da LRF, a ser objeto de análise pelo Ministério Público, conforme artigos 22, § 4º³, e 187, § 2º⁴, da LRF.

Diante disso, forte no art. 22, III, "e", da LRF, aponta a responsabilidade civil do sócio NELSON VOLPI pela quebra, bem como a existência de indícios de crime falimentar.

Quanto à responsabilidade civil, a Administração Judicial deixa de ajuizar por ora a ação prevista no art. 82⁵, da LRF, ante a

³ "§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor."

⁴ "§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público."

⁵ "Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil."



234
p

ausência de perspectivas de ressarcimento da Massa Falida extraída das declarações de imposto de renda de fls. 61/102.

4. DO PROCESSADO NOS AUTOS. Além do já enfrentado, há outros movimentos de menor relevância.

4.1 Os ofícios de fls. 214, 215, 216, 223 e 237 são respostas de instituições financeiras às buscas por bens da Falida, todas elas negativas.

4.2 Através do Ofício nº 820/2017 (fl. 231), oriundo da Execução Fiscal nº 021/1.14.0014968-3, da 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública desta Comarca, requisita-se penhora no rosto destes autos no valor de R\$ 4.622,84 (principal) mais R\$ 299,77 (custas).

A penhora foi reduzida a termo na fl. 233.

É oportuno referir que, a depender do resultado da alienação dos bens arrecadados, há possibilidade de pagamento do crédito fiscal municipal, mercê da inexistência de outros créditos preferenciais.

4.3 O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou impugnação parcial (fls. 238/259), idêntica à apresentada à Administração Judicial durante a fase extrajudicial ou administrativa de verificação de créditos e, por isso, já analisada no item "2" supra.

Prejudicada a pretensão, deve o Banco ser intimado quanto aos termos da presente.

4.4 O Detran/RS informa a existência de um veículo em nome da Falida e a inexistência de bens em nome do sócio da Falida, Sr. Nelson Volpi, a confirmar os motivos do não ajuizamento, por enquanto, de ação de responsabilidade contra o mesmo.

Quanto ao veículo existente em nome da Falida, o mesmo já foi arrecadado.



295
70

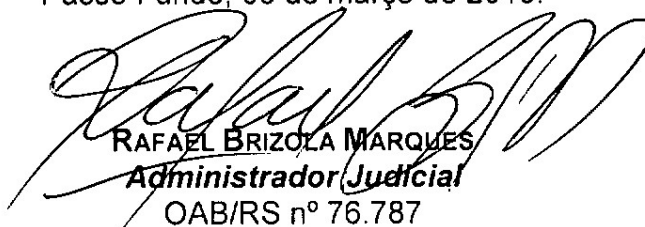
5.

ISTO POSTO, serve a presente:

- (a) requerer a imediata alienação dos bens arrecadados (fls. 195/205), com a intimação do ilustre Leiloeiro que contribuiu na arrecadação e que está na guarda dos bens, Sr. Francisco Hillesheim, para que tome as providências cabíveis, adotando a forma mais expedita e econômica;
- (b) apresentar o relatório da fase extrajudicial ou administrativa de verificação de créditos, bem como a relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF, à disposição da serventia para remessa por meio eletrônico para fins de publicação;
- (c) retificar o relatório do art. 22, III, "e", da LRF, no item "3" da presente;
- (d) requerer a intimação do Ministério Público quanto à retificação do relatório referida na letra "c", mercê do disposto nos artigos 22, § 4º, e 187, § 2º, da LRF;
- (e) sugerir a intimação do BANRISUL (Paulo César Caletti – OAB/RS) quanto ao item "4.3" da presente, dando por prejudicada a petição de fls. 238/259.

Termos em que,
P. e A. deferimento.

Passo Fundo, 03 de março de 2018.


RAFAEL BRIZOLA MARQUES
Administrador Judicial
OAB/RS nº 76.787